



PROCESSO N.º 885/04

PROTOCOLO N.º 5.657.527-8

PARECER N.º 701/04

APROVADO EM 10/12/2004

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: AFONSO DE SOUSA CAVALCANTI

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre os Pareceres CEE n.º 199/01 e n.º 67/02.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Através da correspondência datada de 03 de dezembro de 2004, o Professor Afonso de Sousa Cavalcanti, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, expõe a este Conselho Estadual de Educação o seguinte:

“Dirijo-me através deste com a alcinha de solicitar-te que me seja enviado ofício ou Parecer esclarecedor a cerca do seguinte evento, em decisão proferida por este r. CEE, no Parecer de n.º 199/01, no qual fora rejeitada a solicitação do Prof. **AFONSO DE SOUSA CAVALCANTI**, para ministrar as aulas na disciplina de **SOCIOLOGIA APLICADA À ADMINISTRAÇÃO**. O mesmo Parecer, também fora omisso no tocante a solicitação feita para a disciplina de **SOCIOLOGIA GERAL**. Irresignado com a decisão proferida nos autos do processo, de que consta o Parecer n.º 199/01, o Requerente, recorreu a este digno CEE, com a finalidade que lhe fosse conferido o direito a ministrar as referidas disciplinas. Em 07 de fevereiro de 2002, o Plenário desta r Câmara de Ensino Superior proferiu o Parecer n.º 67/02, nos autos do processo 1234/01, reconsiderando o Parecer anteriormente emitido, e concedendo autorização, porém com restrição de acordo com o art. 6.º da Deliberação n.º 12/91-CEE, desta vez para ambas as disciplinas: **SOCIOLOGIA APLICADA À ADMINISTRAÇÃO** e **SOCIOLOGIA GERAL**, a serem ministradas na **FAFIMAN** – do município de Mandaguari – PR.

Entretanto, resta a seguinte dúvida, ao emitir o Parecer n.º 67/02, o Plenário da Câmara de Ensino Superior, considerando apto o Prof., a ministrar as disciplinas ora mencionadas, retroagiu sua decisão à data em que fora solicitado o pedido do qual emanou o Parecer n.º 199/01, ou os efeitos da decisão proferida surtem a partir do pronunciamento do Parecer n.º 67/02, ou seja, considera-se apto o Prof., a ministrar as aulas a partir do momento em que fez sua primeira solicitação, e não somente após o pedido de reconsideração? Se o pedido de reconsideração opera os efeitos ex tunc, ou efeitos ex. nunc, retroativos ou não, ficando assim, o



PROCESSO N.º 885/04

mesmo empatado com o Prof. **VANDERLEI GRZEGORCZYK**, ou não, para efeitos de solicitação de aulas junto a instituição?

Solicita a Vossa Senhoria, que as informações a cerca deste pedido sejam enviadas diretamente ao Solicitante, pelo fone/fax (44) 233-2865, ou pelo endereço Rua Manoel Antunes Pereira, 21, Centro, Mandaguari – PR, CEP.: 86975-0000. Face ao fato de que será matéria probatória em procedimento administrativo a ser instaurado pela Instituição **FAFIMAN** do município de Mandaguari – PR, e portanto, são de caráter sigiloso até o momento em que se proceda a instrução do procedimento.

Sem mais para o momento, ciente de que não serão medidos esforços na ânsia de atender tal solicitação, subscrevo-me, informando que este segue instruído de documentação, e que a solicitação que momentaneamente é feita, seja atendida em caráter emergencial, sendo enviado o mais breve possível resposta, via fax ou Sedex, aproveitando sempre a oportunidade para manifestar meus sinceros votos de estima e apreço pelos trabalhos prestados por esta Câmara de Ensino Superior deste r. CEE à comunidade acadêmica do Estado do Paraná.”

2. No Mérito

2.1 Aspectos legais:

a) o Parecer n.º CEE 318/00, de 02 de agosto, que trata do exercício do magistério superior e prorrogação do prazo de Parecer vencido em 1999, consta a seguinte situação para o referido professor:



PROCESSO N.º 885/04

b) o Parecer n.º CEE 199/01, de 08 de agosto, que trata do exercício do magistério superior e prorrogação do prazo de Pareceres vencidos em 2000, apresenta o que segue:



PROCESSO N.º 885/04

c) o Parecer n.º CEE 67/02, de 07 de fevereiro, do pedido de reconsideração do Parecer n.º CEE 199/01, de interesse do Professor Afonso de Sousa Cavalcanti, relata o seguinte:

“II – VOTO DA RELATOR

Diante do exposto e mediante os documentos comprobatórios, principalmente o fato de estar, o professor, cursando Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Administração e Comunicação – Doutorado, tendo já obtido 32 (trinta e dois) créditos, opino pela concessão de Autorização com restrição de acordo com o Artigo n.º 6 da Deliberação n.º 12/91-CEE, nas disciplinas de Sociologia Geral e Sociologia Aplicada à Administração na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN do Município de Mandaguari.

É o Parecer.”

2.2. Analisando o objeto do processo e a documentação pertinente temos a considerar que os atos administrativos passam a ter validade a partir de sua publicação.

Portanto, a validade da concessão de autorização para lecionar as disciplinas mencionadas, conforme contido no Parecer n.º 67/02, ocorre a partir da publicação do referido ato administrativo.

Quanto aos efeitos de tal medida, o referido Parecer não menciona o seu início, se seria *ex tunc* ou *ex nunc*, considerando que para isso, dependeria análise e interpretação do Plano de Carreira da Instituição em tela, o que não é competência desse Conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 09 de dezembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 885/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.